



## ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 16601/2023**

### INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 211/2023

Tratam os autos de consulta, a este CEE/SC, sobre o Projeto de Lei nº 0349/2023, que Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que *Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina*.

O referido inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, assim estabelece:

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

**XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC). (NR) (Redação do inciso XI incluída pela Lei 18.561, de 2022) (grifo nosso)**

Conforme a norma acima, o autor da matéria assim encaminha a sua justificativa:

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a "Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022 .

Pois bem. É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a **Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC)**, são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

**Assim, enquanto as entidades civis, como as câmaras, atuam na educação e no zelo pelas boas práticas de prestação de serviços e de desempenho ético das atividades, na capacitação dos associados, entre outros, os conselhos profissionais, e apenas estes, possuem poder de polícia e podem exercer a fiscalização em suas áreas de atuação.**

A própria CrOO-SC, em seu website institucional ao apresentar sua "Missão", assim a descreve:

[...]

Sua principal função, desde sua criação, tem sido congregiar as categorias de Ópticos e de Optometristas, buscando propagar à sociedade a importância destes profissionais dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual.

Neste sentido, organizou-se de forma a estar presente em nosso Estado, em momento algum imputando filiações compulsórias, impondo regras ao mercado de trabalho ou aplicando penalidades.

Com isso, nossa missão é orientar e esclarecer os profissionais dos setores da Óptica e Optometria Catarinense para que atuem dentro de premissas éticas e morais em conformidade com as leis vigentes, com o fim de atingir um crescimento organizado das classes.

**Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.**

**Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, mediante filiação, pagamento de anuidade, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.**

**Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexecuível, já que a entidade não possui essa competência.**

**Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, já foi estabelecida sua livre atuação, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131. (grifos nosso)**

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, a fim de aprovar a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Peixer

Tendo em vista o prazo de 10 dias para análise da matéria, conforme o Ofício nº 1306/SCC-DIAL-GEMAT, sugerimos o encaminhamento deste Processo à CLN/CEE/SC para análise e providências.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente.

Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina-CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DG79I33M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 30/11/2023 às 18:19:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 30/11/2023 às 18:26:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAxXzE2NjE3XzlwMjNfREc3OUkzM00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016601/2023** e o código **DG79I33M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 16601/2023**

**PARECER CEE/SC Nº 286**  
**APROVADO EM 05/12/2023**

### I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 33/2023/COJUR/SED, subscrito pela Consultora Executiva, em atendimento ao Ofício nº 1306/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita manifestação deste Conselho Estadual de Educação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica”.

O referido inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, assim estabelece:

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

**XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC).** (NR) (Redação do inciso XI incluída pela Lei 18.561, de 2022) (sem grifo no original)

Para construção intelectual de modo a atender à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que motivou os expedientes epigrafados, entende-se pertinente reproduzir a justificação que acompanha o Projeto de Lei nº 0349/2023, de iniciativa do Deputado Maurício Peixer:

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a "Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022.

Pois bem. É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

Assim, enquanto as entidades civis, como as câmaras, atuam na educação e no zelo pelas boas práticas de prestação de serviços e de desempenho ético das atividades, na capacitação dos associados, entre outros, os conselhos profissionais, e apenas estes, possuem poder de polícia e podem exercer a fiscalização em suas áreas de atuação.

A própria CrOO-SC, em seu website institucional ao apresentar sua "Missão", assim a descreve:

[...]

Sua principal função, desde sua criação, tem sido congrega as categorias de Ópticos e de Optometristas, buscando propagar à sociedade a importância destes profissionais dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual.

Neste sentido, organizou-se de forma a estar presente em nosso Estado, **em momento algum imputando filiações compulsórias, impondo regras ao mercado de trabalho ou aplicando penalidades.**

Com isso, nossa missão é orientar e esclarecer os profissionais dos setores da Óptica e Optometria Catarinense para que atuem dentro de premissas éticas e morais em conformidade com as leis vigentes, com o fim de atingir um crescimento organizado das classes.

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, **mediante filiação, pagamento de anuidade**, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.

Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexequível, já que a entidade não possui essa competência.

Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, **já foi estabelecida sua livre atuação**, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, a fim de aprovar a presente proposição legislativa. (com grifos e sublinhados no original)

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Peixer

Tendo em vista o prazo de 10 dias para análise da matéria, nos termos dos expedientes ora mencionados, o Processo SCC 16601/2023 foi-me distribuído para relatoria em 30/11/2023.

Vencidos os procedimentos preliminares e estando o processo em tela devidamente instruído e disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), procede-se à análise.

É, em síntese, o relatório.

## II – ANÁLISE

Trata-se de consulta diligenciada a este CEE/SC sobre o Projeto de Lei nº 0349/2023, que revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015.

Relevante destacar a ementa da referida Lei, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, para, de pronto, observar que não está adstrita a assunto educacional, portanto, exorbita às competências deste órgão de Estado da Educação.

De mesma sorte, o inciso XI do art. 3º da Lei em comento, cuja propositura parlamentar pretende suprimir, também extrapola a seara educacional:

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

XI – **Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC)**. (NR) (Redação do inciso XI incluída pela Lei 18.561, de 2022) (sem grifo no original)

Com a ideia de deixar cristalina a desrelação do reportado diploma legal com as atribuições deste CEE/SC, cita-se o seu art. 1º:

Art. 1º Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam armações, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e de proteção solar.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos

§ 3º Entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar

Depreende-se claramente que a matéria está afeta à atividade de comércio e não à educação.

Há, no entanto, que se considerar a garantia de permanência na referida lei do inciso V do art. 3º diretamente ligado ao compromisso deste Conselho para asseverar a qualidade e a excelência dos cursos técnicos:

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE); (Redação dada pela Lei 18.561, de 2022)

Nesse contexto, convém ainda lembrar a importância dos órgãos de classe, a quem cabe determinar a conduta dos profissionais registrados, resguardando, dessa forma, tanto os estabelecimentos comerciais, quanto as empresas, como o consumidor. Além da atividade de fiscalização que deve ser frequente para controle e segurança de que o profissional habilitado realiza sua atividade de acordo com as normas vigentes.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento de consulta ao segmento estadual atinente ao comércio e à inspeção, para que possa responder com propriedade à diligência da ALESC.

### **III- VOTO DA RELATORA**

Com fundamento na análise, encaminhe-se esta peça opinativa para conhecimento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

  
OSVALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 05 de dezembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Raimundo Zumblick  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 05 de dezembro de 2023, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maricelma Simiano Jung  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PXY082R4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 05/12/2023 às 18:16:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAxXzE2NjE3XzlwMjNfUFhZMDgyUjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016601/2023** e o código **PXY082R4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 961/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Joaçaba, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00016601/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0349/2023, que *“Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que específica”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1306/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que *“Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que específica”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação (CEE) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 286, aprovado em 05/12/2023 (fls. 16 a 20).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0349/2023) pretende a revogação de dispositivo da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que trata da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), para a obtenção de licenciamento de estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1306/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 286/2023 (fls. 16 a 20), nos termos que seguem:

[...] Relevante destacar a ementa da referida Lei, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, para, de pronto, observar que não está adstrita a assunto educacional, portanto, exorbita às competências deste órgão de Estado da Educação.

De mesma sorte, o inciso XI do art. 3º da Lei em comento, cuja propositura parlamentar pretende suprimir, também extrapola a seara educacional:

[...] a matéria está afeta à atividade de comércio e não à educação [...]

Isto posto, diante da manifestação do Conselho Estadual de Educação, acerca do Projeto de Lei nº 0349/2023, e considerando que a matéria não envolve questões afetas à competência do referido Conselho, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV**  
Procurador do Estado de Santa Catarina

### **DESPACHO**

Acolho o Parecer CEE/SC nº 286/2023 de fls. 16 a 20, bem como os termos do PARECER/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RQZ58V67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 11/12/2023 às 08:45:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/12/2023 às 19:07:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAxXzE2NjE3XzlwMjNfUIFaNThWNjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016601/2023** e o código **RQZ58V67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 61/2023/COJUR/SICOS**

**Processo SCC 17979/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que *‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’*, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de *Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**<sup>1</sup>, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que *‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’*, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de *Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme se verificou das justificativas que ensejaram o nascedouro do projeto de lei ora sob análise, é de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei Estadual nº 18.561, de 21 de dezembro de 22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, mediante filiação, pagamento de anuidade, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.

Denota-que a última alteração legislativa operada na a Lei Estadual nº 16.583, de 2015, ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

seja, a partir do advento da Lei 18.561, de 2022, visou, em suma, regulamentar atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos.

Verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a livre iniciativa e, do outro, a proteção ao consumidor.

O resultado dessa ponderação foi a opção por conferir regulamentação mais densa às atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "*numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes*"<sup>2</sup>.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

**Ocorre que, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é impraticável, já que a entidade não possui essa competência.**

Nada obstante, com relação aos profissionais graduados em Optometria, já foi estabelecida sua livre atuação, conforme decisão monocrática proferida em sede de Embargos de Declaração, da lavra do Min. Gilmar Mendes, apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, há de se ressaltar que o Ministério da Educação permite a existência de cursos em optometria e o Ministério do Trabalho descreveu as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, não havendo razões para condicionar a atividade do Optometrista a exigências não previstas em normativas federais como, por exemplo, a **Certidão de Regularidade Técnica**, uma vez que os profissionais concluíram curso e, portanto, estão devidamente habilitados tecnicamente para o exercício profissional.

Referido entendimento está em conformidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura o "*livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as*

---

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum,2017. p. 515.



*qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

Diante dos argumentos expostos, entende-se que a proposta em exame é louvável, já que, em seu cerne, busca evidenciar a ilegalidade de imposição contida na Lei 16.583, de 2015 [alterada pela Lei 18.561, de 2022], que obriga, em seu art. 3º, inciso XI, a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), dentre os documentos necessários no processo de licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos, no Estado de Santa Catarina.

Por tais motivos, entendemos como essencial a iniciativa do Projeto de Lei nº 0349/2023, já que a revogação do dispositivo em questão volta a trazer harmonia na atuação dos profissionais das áreas da Óptica, Optometria e Contatologia.

Diante do exposto, consideramos que o presente projeto de lei converge com o interesse público, já que tem como objetivo extirpar do ordenamento jurídico catarinense uma imposição eivada de ilegalidade, atendimento, assim, a decisão proferida na ADPF nº 131 do STF.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que *'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'*, para *extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica*", atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência e entendimento do STF.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>3</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 61/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JQO887X7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 13/12/2023 às 16:40:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 13/12/2023 às 18:05:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTc5XzE3OTk2XzlwMjNfSIFPODg3WDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017979/2023** e o código **JQO887X7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 568/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16600/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0349/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito econômico (CRFB, art. 24, I) e direito do consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para regulamentação de atividades econômicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1305/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0349/2023, de origem parlamentar, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina' para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica"<sup>1</sup>.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0442/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Fica revogado o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>1</sup> Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC).



Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

Assim, enquanto as entidades civis, como as câmaras, atuam na educação e no zelo pelas boas práticas de prestação de serviços e de desempenho ético das atividades, na capacitação dos associados, entre outros, os conselhos profissionais, e apenas estes, possuem poder de polícia e podem exercer a fiscalização em suas áreas de atuação.

[...]

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que na norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, mediante filiação, pagamento de anuidade, e envio, para cadastro de documentação dos profissionais.

Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico ao poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexecutável, já que a entidade não possui essa competência.

Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, já foi estabelecida sua livre atuação, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto pretende extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, por meio da revogação do art. 3º, inciso XI, da Lei 16.583/2015<sup>2</sup>, *in verbis*:

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC).

A Lei nº 16.583, de 2015, já foi objeto de análise desta Consultoria Jurídica em outras

<sup>2</sup> Redação acrescida pela Lei nº 18.561/2022).



ocasiões, nas quais foram exarados os Pareceres nº 579/20-PGE e nº 499/2022-PGE, em que não se vislumbrou qualquer óbice constitucional ou legal.

Nas manifestações anteriores desta Procuradoria-Geral do Estado, demonstrou-se que a matéria versada na lei visa regulamentar atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos, portanto, inserida no âmbito do direito econômico (CRFB, art. 24, I) e do direito do consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII). Nesse sentido, trata-se de competência legislativa concorrente dos Estados-membros. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifou-se)

Com intuito de evitar repetições, transcreve-se excerto da fundamentação do Parecer nº 579/20-PGE:

Verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a livre iniciativa e, do outro, a proteção ao consumidor.

O resultado dessa ponderação foi a opção por conferir regulamentação mais densa às atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes"<sup>3</sup>.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Dentro da margem de escolha que possui o legislador ao realizar o juízo de ponderação, ao rever exigência prevista na Lei 16.583/2015, o parlamentar proponente constatou a necessidade de extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, uma vez que, ao exigir a referida certidão, a lei acaba, indiretamente, obrigando a filiação à Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia (CrOO-SC), o pagamento de anuidade e envio para cadastro de documentação dos profissionais atuantes nos referidos estabelecimentos, sendo que a própria Câmara não obriga os profissionais catarinenses à filiação e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, pois é de livre associação.

Cumprido salientar que não se pretende menosprezar o papel desempenhado pela Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), mas esclarecer que não se trata de um conselho de fiscalização de atividades profissionais, os quais possuem natureza autárquica, conforme se retira de Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>4</sup>:

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.

Sobre a questão envolvendo a regulamentação profissional de optometristas, no sentido

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. Ed. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 515.

<sup>4</sup> Acórdão 341/2004-Plenário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de constatar a carência de regulamentação na referida profissão, destaca-se excerto do inteiro teor da ADPF 131: "O Estado brasileiro, não obstante confira diploma de graduação aos optometristas (formação profissional de tecnólogo ou bacharel), não pode abster-se de normatizar a regulamentação profissional".

Diante do que foi dito, parece razoável não conceder tratamento de conselho de fiscalização do exercício profissional à CrOO-SC. Inclusive, o art. 5º da CRFB, inciso XX, assevera que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0349/2023, de origem parlamentar.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2VK8E4E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 18/12/2023 às 16:22:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjE2XzlwMjNfMIZLOEU0RTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2023** e o código **2VK8E4E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 16600/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0349/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito econômico (CRFB, art. 24, I) e direito do consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para regulamentação de atividades econômicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8627TCPY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 18/12/2023 às 16:40:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjE2XzlwMjNfODYyN1RDUFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2023** e o código **8627TCPY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16600/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0349/2023, que "Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina', para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito econômico (CRFB, art. 24, I) e direito do consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para regulamentação de atividades econômicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 568/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 568/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6T5E0P3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/12/2023 às 10:58:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/12/2023 às 14:08:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjE2XzlwMjNfNfNIQ1RTBQM1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2023** e o código **6T5E0P3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 82/2023

Florianópolis, 01 dezembro de 2023

Referência: Processos SCC 16603/23, e SCC 16394/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente, que contém Ofício nº 1307/SCC-DIAL-GEMAT e solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 16578/2023 ”

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 16394 e, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1307/23/SCC-DIAL-GEMAT, consulta sobre a minuta de anteprojeto de Lei nº 0349/2003, que revoga o inciso XI do art. 3º da Lei 16.583, de 2015, que Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina ”.

Após análise, desta Diretoria, seguem as informações, senão vejamos:

Em atenção a demanda do SGP-e SCC 00016603/2023, que contém Ofício nº 1307/SCC-DIAL-GEMAT e solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que *“Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica”*, a Diretoria de Vigilância do Estado de Santa Catarina (DIVS) através da sua Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS), tem o seguinte entendimento:

- a)** Considerando o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal do Brasil parece ser claro que a competência para aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício profissional que regulam é dos Conselhos Profissionais, e que pela ordem jurídica vigente, estes devem



ser criados por lei. O Parecer CNE/CES nº 136/2003, reafirma “*competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão*”;

**b)** Localizou-se, pela internet, o possível Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do CROO-SC, inicialmente com busca como Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de Santa Catarina, que resultou no cadastro de número 03.347.248/0001-11. Ao se verificar no site da Receita Federal do Brasil o comprovante de inscrição e de situação cadastral para o referido CNPJ, o mesmo indica tratar-se da Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CROO-SC), portanto de uma câmara regional e não de um conselho profissional;

**c)** Não localizou-se registros de Conselhos Federal ou Estadual (em Santa Catarina) que contemple os profissionais relacionados a venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, salvo o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC), que contempla os profissionais médicos, entre eles, os oftalmologistas.

Diante do exposto, esta Diretoria não localizou embasamento legal que impeça a revogação do referido *inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015*, e por analogia entende tornar-se necessário ajustes ou a revogação também do artigo quinto da referida Lei, que diz:

“Art. 5º A **responsabilidade técnica** dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a **óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional (CrOO-SC)** e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.” **(grifo nosso)**

**Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj**  
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES  
[assinado digitalmente]

**Cristine Durante de Souza Silveira**  
Gerente GEIMS – DIVS/SUV/SES  
[assinado digitalmente]

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração da Senhora Secretária



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Saúde  
Diretoria de Vigilância Sanitária  
Núcleo de Análise de Processos Administrativos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QRE73083**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 01/12/2023 às 16:07:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTINE DURANTE DE SOUZA SILVEIRA** (CPF: 040.XXX.159-XX) em 01/12/2023 às 16:12:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:41 e válido até 13/07/2118 - 13:34:41.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 04/12/2023 às 17:05:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAzXzE2NjE5XzlwMjNfUVVJFNzNPODM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016603/2023** e o código **QRE73083** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1619/2023/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 16603/2023

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que específica”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1307/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que específica”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas às fls. 08/10 do processo de referência SCC 16578/2023, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS desta Secretaria, que acostou ao feito a Informação nº 82/2023 (fls. 03/05).

É o relatório necessário.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva,

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificativa do Projeto Lei nº 0349/2023*” expedido pela ALESC, o qual repousa às fls. 05/06 dos autos de referência SCC 16578/2023. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a “Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022 .

Pois bem. É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.



Assim, enquanto as entidades civis, como as câmaras, atuam na educação e no zelo pelas boas práticas de prestação de serviços e de desempenho ético das atividades, na capacitação dos associados, entre outros, os conselhos profissionais, e apenas estes, possuem poder de polícia e podem exercer a fiscalização em suas áreas de atuação.

A própria CrOO-SC, em seu website institucional ao apresentar sua "Missão", assim a descreve:

[...]

Sua principal função, desde sua criação, tem sido congregaras categorias de Ópticos e de Optometristas, buscando propagar à sociedade a importância destes profissionais dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual.

Neste sentido, organizou-se de forma a estar presente em nosso Estado, **em momento algum imputando filiações compulsórias, impondo regras ao mercado de trabalho ou aplicando penalidades.**

Com isso, nossa missão é orientar e esclarecer os profissionais dos setores da Óptica e Optometria Catarinense para que atuem dentro de premissas éticas e morais em conformidade com as leis vigentes, com o fim de atingir um crescimento organizado das classes.

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, **mediante filiação, pagamento de anuidade**, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.

Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexequível, já que a entidade não possui essa competência.

Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, **já foi estabelecida sua livre atuação**, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental(ADPF) 131.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVS, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 82/2023 (fls. 03/05), *in verbis*:

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 16394 e, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual



referente ao Ofício 1307/23/SCC-DIAL-GEMAT, consulta sobre a minuta de anteprojeto de Lei nº 0349/2003, que revoga o inciso XI do art. 3º da Lei 16.583, de 2015, que Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”.

Após análise, desta Diretoria, seguem as informações, senão vejamos:

Em atenção a demanda do SGP-e SCC 00016603/2023, que contém Ofício nº1307/SCC-DIAL-GEMAT e solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0349/2023, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº16.583, de 2015, que Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica”, a Diretoria de Vigilância do Estado de Santa Catarina (DIVS) através da sua Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS), tem o seguinte entendimento:

- a) Considerando o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal do Brasil parece ser claro que a competência para aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício profissional que regulam é dos Conselhos Profissionais, e que pela ordem jurídica vigente, estes devem ser criados por lei. O Parecer CNE/CES nº136/2003, reafirma “competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão”;
- b) Localizou-se, pela internet, o possível Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do CROO-SC, inicialmente com busca como Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de Santa Catarina, que resultou no cadastro de número 03.347.248/0001-11. Ao se verificar no site da Receita Federal do Brasil o comprovante de inscrição e de situação cadastral para o referido CNPJ, o mesmo indica tratar-se da Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CROO-SC), portanto de uma câmara regional e não de um conselho profissional;
- c) Não localizou-se registros de Conselhos Federal ou Estadual (em Santa Catarina) que contemple os profissionais relacionados a venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, salvo o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC), que contempla os profissionais médicos, entre eles, os oftalmologistas.

Diante do exposto, esta Diretoria não localizou embasamento legal que impeça a revogação do referido *inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015*, e por analogia entende tornar-se necessário ajustes ou a revogação também do artigo quinto da referida Lei, que diz:

*“Art. 5º A **responsabilidade técnica** dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a **óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional (CROO-SC)** e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.”(grifo nosso)*

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, nos termos da Informação acostada às fls. 03/05.

### **III. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, **opina-se<sup>4</sup>** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

### **DESPACHO**

Acolho as informações técnicas de fls. 03/05 acerca do Projeto de Lei nº 0349/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P1H1MC7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 07/12/2023 às 07:03:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 02/01/2024 às 17:59:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAzXzE2NjE5XzlwMjNfNlAxSDFNQzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016603/2023** e o código **6P1H1MC7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.